



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 27 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.314

Recurso nº : 100.109 - IRPJ - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : VIPLAN-VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

Recorrido : DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de receita, salvo prova em contrário.

Recurso improvido.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DE RECEITAS - INSUFICIÊNCIA NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA ADOTADO PELA LEI FISCAL E COMERCIAL - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração das receitas, principalmente em se tratando de postergação, gera prejuízo ao fisco, sendo correta a cobrança dos acréscimos legais pelo período em que o imposto teve seu pagamento postergado.

Recurso a que se nega provimento.

Assinado por: [Assinatura]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992

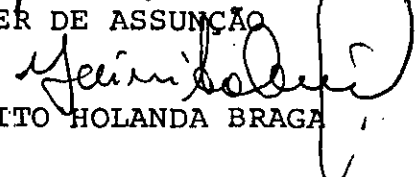
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

V::V


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 27 AGO 1992

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pesssoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, ~~de~~ Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco..



RECURSO: 100.109
ACÓRDÃO: 103-12.314
RECORRENTE: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 223/232) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília - DF. (fls. 217/219) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 216), houve por bem julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 191/194) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de postergação e omissão de receitas. Isso, nos exercícios de 1.987 e 1.988.

Em sua impugnação (fls. 191/194), a empresa confirmou a existência de títulos quitados em seu passivo, por ocasião do balanço, justificando que a sua não contabilização no próprio exercício não implicaria em omissão de receitas, já que havia fundo disponível.

Esclareceu que, os valores apontados como receita postergada foram recebidos e contabilizados como antecipação de subsídios, transferindo-se para a conta de receita operacional, somente, após a confirmação do crédito, no mês de janeiro de 1.987.

A fiscal autuante solicitou esclarecimentos à Secretaria de Serviços Públicos - Departamento de Transportes Urbanos sobre, a forma de cálculo dos valores constantes das notas de créditos emitidas em favor das empresas de transportes pertencentes ao Sistema de Transportes Públicos Coletivo do Distrito Federal - Caixa Único, e, se os pagamentos referem-se tão somente a serviços já executados (fls.212).

Em atendimento à solicitação supra, consta exposição de motivos firmado pela diretor do Departamento de



Transportes Urbanos do Distrito Federal (fls. 213/215), com informações detalhadas sobre cálculo e emissão das notas de débito/crédito. Por fim, relativamente à indagação específica à competência dos serviços pagos através de cada nota de débito/crédito, explicou que estas, somente, são emitidas para acerto de serviços já prestados e que os termos adiantamento e/ou antecipação de subsídios, referem-se a uma antecipação ou adiantamento à posse dos resultados do processamento.

A informação fiscal (fls. 126), embasada nas informações do Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal e argumentando que seria irrelevante a existência de disponibilidade financeira à data da comprovação do passivo, prôpos a manutenção integral do auto de infração.

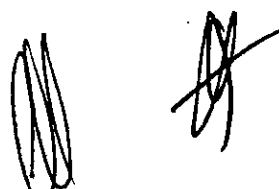
A autoridade singular (fls. 217/219), na mesma linha da informação fiscal, julgou totalmente improcedente as razões de defesa apresentadas, consubstanciando-se na seguinte ementa, verbis:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Omissão de receitas - Passivo fictício. A existência de títulos pagos e arrecadados, por ocasião do balanço caracteriza omissão de receita, comprovando a existência de passivo fictício.

Postergação - Ocorre a postergação quando o tributo devido em um exercício, somente é apurado e pago em exercícios seguintes, com desprezo do regime de competência consagrado na lei comercial e fiscal."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 223/232) alegando, preliminarmente a nulidade da decisão de primeira instância por vício formal de origem, conforme o art. 31 do Decreto nº 70.235/72.



Em relação à liquidação junto a empresa Curinga dos Pneus Ltda houve falha contábil. Quanto as demais obrigações, as mesmas teriam sido liquidadas com recursos do caixa pequeno, a cargo de funcionários. Dessa forma, permeneceu a obrigação, não junto aos emitentes das notas fiscais, mas com o caixa pequeno, cuja liquidação ocorreria quando do seu acerto ou reposição.

Esclareceu não ter ocorrido nenhum pagamento com recursos do caixa 2. Seria improcedente a presunção de omissão de receita pois, havia no Ativo Circulante (banco) disponibilidade financeira para a liquidação das supostas omissões.

No que tange a postergação de imposto, sustentou que os valores recebidos, sob o enfoque do C.T.N., jamais poderiam ser considerados receitas, disponibilidade jurídica ou econômica pois, dependia de acordo final e futuro após o processamento.

Este, o relatório.

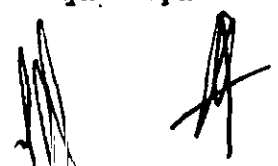
V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 223/232), devendo, portanto, ser conhecido.

Refere-se, o litígio, à omissão de receitas resultante de passivo fictício e postergação de imposto.

Especificamente, contra a manutenção da exigência sobre os fatos que caracterizam a existência de passivo fictício, a interessada confirma que houve a quitação



dentro do ano-base e que a sua contabilização se deu somente no exercício seguinte. Socorrendo-se da justificativa de que havia no ativo circulante disponibilidade financeira para a liquidação das supostas omissões, reclamou da improcedência.

A legislação tributária, genericamente prevê que a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção relativa de omissão de receitas, salvo, evidentemente, prova em contrário, sempre a cargo da contribuinte. O mesmo raciocínio vale para obrigações constantes do passivo cuja realidade ou veracidade de existência ou validade não se consegue demonstrar, posto que, sem dúvida, a existência e consistência do passivo faz pressupor uma redução do resultado da pessoa jurídica, que deve ter tido alguma distinção. Daí porque a lei autoriza semelhante presunção.

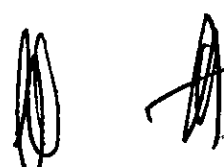
Irrelevante, portanto a existência no ativo circulante de disponibilidade financeira para infirmar a tributação. Provimento negado.

Quanto à contabilização das receitas dos exercícios de 1.987 e 1.988, afirma a contribuinte que não houve aquisição de disponibilidade econômica pois, a situação jurídica não estava definitivamente constituída.

O Diretor do Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal, explicando sobre o Caixa Único, afirma que qualquer pagamento efetuado através de notas de crédito, somente são emitidas para acerto de serviços já prestados.

Ocorre a postergação quando um imposto devido num exercício, somente e apurado é pago no exercício seguinte, com desprezo do regime de competência.

Sobre o regime de competência, com muita felicidade, ALBERTO XAVIER, anotou certa feita:



" De reverso, no regime de competência, o evento é imputado ao exercício em que o direito à receita ou o dever jurídico de efetuar o pagamento da despesa se constituíram.

Assim, segundo o critério do regime de competência, as receitas devem imputar-se ao exercício no qual ocorreu o nascimento do direito à sua percepção e as despesas devem conectar-se ao exercício em que nasceu o dever jurídico, com desprezo, com indiferença total pelo exercício em que o pagamento, ou recebimento efetivo, tiver ocorrido.

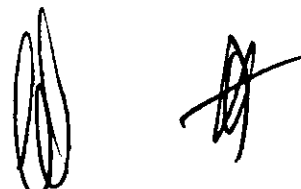
.....

Transpondo um pouco as coisas, eu diria que podemos imputar a um exercício uma receita ou uma despesa quando ela existe, é certa e líquida."

(in "CICLO DE DEBATES SOBRE O NOVO IMPOSTO DE RENDA" (DL 1.598, de 26.12.77) sobre o "REGIME DE COMPETÊNCIA", Revista de Direito Tributário, Ano II - abril/junho, 1978, nº 4, p.277 e ss).

Prevalecia anteriormente por absoluta inexistência de disposição expressa em lei, segundo alguns, um sistema híbrido, qual seja, o de adotar-se o regime de competência para a receita e o de caixa para a despesa.

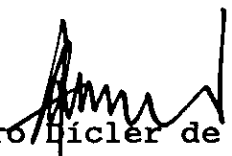
Hoje, após a vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, a inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos, deduções ou reconhecimento de lucro só tem relevância, para fins de imposto de renda, quando dela resultar prejuízo para o fisco, traduzido em redução ou postergação do pagamento do imposto.



No caso em tela, não há que se falar em critério outro que não o regime de competência. Mostra-se perfeitamente configurada nos autos a hipótese do art. 171, do RIR/80, pois da inexatidão (não afastada pela recorrente) quanto ao período base da escrituração da receita (ocorreu em dezembro/86 a contabilização, erroneamente, como antecipação, sendo que a receita só foi contabilizada em janeiro/87), resultou em caso vertente de postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido, trazendo efetivo prejuízo ao fisco. Mantém-se também neste particular a exigência.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 27 de maio de 1.992.


Conselheiro Diclér de Assunção - Relator.

